



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.900430/2008-91  
**Recurso nº** 915.083 Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.374 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de janeiro de 2012  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** RIZZO FRANCHISE VENTURE CAPITAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

### **Relatório**

Em 4.4.2008, a contribuinte Rizzo Franchise Venture Capital Ltda. protocolizou pedido de compensação de crédito da COFINS, referente ao período de janeiro/2003 a dezembro/2003, no qual requereu o ressarcimento do montante de R\$ 288,00 decorrente do pagamento indevido ou a maior da contribuição no valor de 960,88, efetuado em 15.4.2003.

Em 24.4.2008, conforme despacho decisório (fl.03) emitido pela DRF Sorocaba, a compensação não foi homologada, devido à inexistência de crédito, dado que o pagamento informado foi integralmente utilizado na quitação de débitos da COFINS no período de apuração fev/2003, no mesmo valor do pagamento efetuado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.6/7), em 26.5.2008, alegando basicamente que efetuou a retificação da DCTF em 15.5.2008, anexando a cópia do Recibo de Entrega da DCTF referente ao primeiro trimestre de 2003.

Entende que a retificação da DCTF expõe a existência de saldo de crédito para a compensação. Requerendo assim, o acolhimento da solicitação e, conseqüentemente, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 28.3.2011, a 1ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, dado que a contribuinte não cumpriu com a determinação normativa de retificação da DCTF, que determina a apresentação da DIJP e/ou da DACON retificadora (s). O não cumprimento comprovado da determinação implica na não aceitação da DCTF retificadora.

O Recurso voluntário (fls. 26/27), protocolado pela contribuinte, em 29.6.2011, apresenta o argumento de que a DIJP não foi retificada, pois apresentava o valor correto a ser recolhido pela recorrente, referente ao período de apuração, na quantia de R\$ 672,88. Desta forma, demonstrava que a informação da DCTF original era errônea e havia a necessidade de retificação.

A contribuinte ressaltou também, que a Instrução Normativa SRF nº 387 de 20 de janeiro de 2004, artigo 2º, II, vigente na época, desobrigava a empresa a apresentar a DACON, por ser optante do Lucro Presumido.

É o relatório.

### Voto

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte emitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar os débitos declarados com créditos referentes ao pagamento indevido da COFINS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que apresentou DCTF retificadora e faz jus ao crédito pleiteado.

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº 600 de 28 de dezembro de 2005, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

*Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)*

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Após a negativa de seu pedido, a contribuinte providenciou a DCTF retificadora, isto é, constituiu os créditos, porém não seria possível utilizá-los na compensação pleiteada, tendo em vista o inciso IV do parágrafo 3º do art. 26 da Instrução Normativa nº. 600 de 28 de dezembro de 2005, que reproduzo abaixo: (grifamos)

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

(...)

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I – o débito apurado no momento do registro da DI;*

*II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*III – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;*

*IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*V – o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;*

*VI – o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;*

*VII – o saldo a restituir apurado na DIRPF;*

*VIII – o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;*

*IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;*

*X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e XII – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.*

Para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, que corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de vista, conforme o parágrafo 4º do art. 26 da Instrução Normativa 600 de 28 de dezembro de 2005, reproduzido abaixo:

*Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*(...)*

*§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material, que deve reger o processo administrativo fiscal, não obstante à falta de DCTF retificadora, a obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Processo nº 10855.900430/2008-91  
Resolução nº **3401-000.374**

**S3-C4T1**  
Fl. 95

---

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte e existindo pagamento a maior deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado o valor que é devido, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior, tendo em vista o princípio da verdade material.

Cientifique-se a contribuinte, do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

É como voto!

Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012 10:02:44.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 12/01/2013 e FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE em 20/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0121.17209.HU9Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2D75D360926046357CE7446BC93394B3DB91B729**